

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – DNIT
SAN – Quadra 03 – Bloco "A" – Edifício Núcleo dos Transportes – 3° Andar
Tel.: (61) 315-4350-315-4351 - CEP 700.040-902

## MEMO-CIRCULAR PFE/N°00012/2009.

Brasília, 10 de março de 2009

Aos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Federais Especializadas junto ao DNIT Sede e nas Superintendências dos Estados.

Senhores Procuradores.

Encaminho para ciência e aplicação a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/PFE Nº 00003 de 02 de março de 2009.

Atenciosamente,

FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE
Procurador Chefe Nacional do DNIT



# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL ESPECIALIZADA - DNIT

SAN - Quadra 03 - Bloco "A" - Edifício Núcleo dos Transportes - 3º Andar Tel.: (61) 3315-4355/3315-4556 Fax: 3315-4682 - CEP 70.040-902

# INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PFE/N°00003,DE 02 DE MARÇO DE 2009.

Aprova trabalho jurídico que especifica, fixando o entendimento e a orientação do mesmo decorrente.

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso das suas atribuições e considerando que:

- Mediante Oficio n. 3SPR/010/90, de 27/12/1990, o então Procurador Federal HAROLDO FERNANDES DUARTE, submeteu ao conhecimento do Senhor Procurador Geral do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Estudo de sua autoria com o título "SOBRE O USO DA AÇÃO POSSESSÓRIA PARA DESOCUPAR A RODOVIA FEDERAL", conforme consta do Processo Administrativo n. 20100.500014/91-82;

- O Estudo em apreço, além de guardar atualidade e sólida juridicidade com a matéria em apreço, é de efetivo interesse para as atividades desenvolvidas por esta Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

#### Resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de autoria do então Procurador Federal HAROLDO FERNANDES DUARTE sob o título "SOBRE O USO DA AÇÃO POSSESSÓRIA PARA DESOCUPAR A RODOVIA FEDERAL", recomendando sua aplicação pelos Procuradores Federais em exercício no DNIT

Parágrafo único. Uma vez declarada pela Superintendência Regional a absoluta ausência de meios ou instrumentos adequados para fazer valer o poder de polícia administrativo que o DNIT possui sobre a faixa de domínio das rodovias federais, deverá ser ajuizada Ação Demolitória com preceito cominatório (art. 109, I, CF; art. 1º, alínea d, do Decreto-lei n. 512, de 21/03/69 c/c art. 80, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001 e art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Determino sejam extraídas as cópias necessárias, visando a distribuição do referido Estudo a todos os Procuradores Federais em exercício no DNIT, devidamente acompanhado desta Instrução de Serviço.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim do DNIT.

Publicado no

Fabio Marcelo de Rezende Duarte. Ptrocurador\Chefe Nacional do DNIT

Ivone Santas Rivaud

Metr. DNIT/nº 202-0

SOBRE O USO DA AÇÃO POSSESSÓRIA

PARA DESOCUPAR A RODOVIA FEDERAL

Cogita-se de propor ação de reintegração de posse (Cód. Civil, art. 499; Cód. de Proc. Civil, art. 926) para remover de dentro da Rodovia construção feita por um particular. A matéria não é nova. Vez por outra, as estradas de rodagem são invadidas. Principalmente pelos capadócios lindei ros, objetivando desafetá-las de sua finalidade le gal para outros rumos, ao arrepio da lei e dos regulamentos administrativos. E, assim, por ato arbitrário do particular a rodovia é violentada. Pre tende-se desafetar, ilicitamente, uma area do uso comum do povo, vinculada ao tráfego e ao trânsito rodoviários federais, e transferi-la em parte, para o patrimônio do indivíduo, fazendo com este sobre a estrada (na sua faixa lateral de segurança, admita-se) exerça um direito que não tem. (Cód. Ci vil, art. 497).

II

2. Cumpre de início esclarecer que a estrada, tecnica e físicamente corresponde à sua faixa de domínio; esta é a "base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o

alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recúo" (Terminologia Rodoviária; DNER-1986 Vol. I pag. 80/448 verbe te 3.616"). A faixa de domínio é, portanto, o bem mediante o qual é administrado o serviço público de nominado rodovia. Há quem, por amor à Ciência juridica e à Dogmática, prefira até vêr a estrada co mo um serviço e não como um bem. (Vd. item 12). Mas, para os fins deste trabalho, aceitemos conceituar juridicamente a rodovia como sendo um bem.

A faixa de domínio, a estrada, é um bem 3. de uso comum (Cod. Civil, art. 66 inciso I), bem de uso público, do domínio público, quer dizer, de to do o povo; coisa do dominio nacional como lhe cha- . mou TEIXEIRA DE FREITAS ("Consolidação", art. 52 § 19, Garnier, 1896). Trata-se de bem insuscetivel de propriedade, de vincular-se, pelo laço do direi to real, a uma vontade ou personalidade (RUY CIRNE LIMA, "Princípios de Direito Administrativo" pág. 75, Sulina, 1964; RODRIGO OTÁVIO. "Do Domínio União e dos Estados" pág. 63, São Paulo, 1924). O domínio público se caracteriza por um regime jurídico de uma série de prerrogativas e de sujeições tais que os afasta bastante do regime jurídico da propriedade privada (WEIL, "Droit Administratif, pag.



56 ed.1964 apud J.CRETELLA JUNIOR "Bens Públicos", pág. 57, ed. Universitária, 1975).

#### III

Sobre esse bem de uso comum, a estrada 4. de rodagem, o Estado propriamente dito não realiza atos de proprietário; só pode ordenar e proibir (WA PAUS apud OTTO MAYER, "Derecho Administrativo Aleman". Tomo III pág. 100, Depalma, 1955). Isto porque, a idéia de propriedade envolve a idéia de patrimônio ou de qualquer direito patrimonial, de direito real; a expressão domínio aqui todavia é sinônimo de poder, de dever, dominação ou regulamentação exercida pelo titular daqueles, sem que haja o vinculo civil do direito real. O que existe é a afetação administrativa; a detenção física da coisa e a destinação daquela área constitutiva da fai xa de domínio, a um serviço pelo qual responde: a Administração Pública das estradas de rodagem União Federal. E, se não há propriedade da estrada, não há a sua posse (Cód. Civil. art. 485). Se inexiste, juridicamente, a posse da estrada por par te da União ou do DNER, por outra, também inexisti ria em favor do particular, visto que inocorre prescrição aquisitiva sobre o bem de uso comum (Decreto-lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, art.200 e Súmula nº 340 do S.T.F.).

IV

- estão sujeitos ao direito de propriedade por quem quer que seja, que não estão sujeitos à desapropriação (LAUBADERE, "Traitê Elementaire de Droit Administratif" Vol. II pág. 145, 3ª ed. 1963). Não se lhes aplica o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. São passivéis de desafetação e da afetação pelas pessoas de direito público que os administra, sem conotação alguma com a idéia errônea de sua propriedade, de sua posse.
- 6. A proteção do <u>uso comum</u> contra terceiros mediante o concurso das <u>ações possessórias</u>, por coerência, é inadequada em que pese a sua <u>admissão</u> por certa jurisprudência francesa (<u>Cf. LAUBADÉRE</u>, <u>op. loc.cit.</u> págs. 130 e 170). Sem embargo o mais comum entendimento das nossas Côrtes é correto quando condena o uso das <u>possessórias</u>, por parte da Administração, para desocupar as rodovias ocupadas por terceiros (Rel.de Minas, 1924, <u>Rev.Fo</u>-

rense Vol. XLIV, pág. 233; Vol. XLV; pág.513; Trib. de São Paulo, <u>São Paulo Judiciciário</u>. Vol. XXVII pág. 488). Inexistindo <u>direito</u> lesado ou ameaçado, inexiste a hipótese do recurso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 59 inciso XXXV).

V

A Autarquia e a União tem deveres 7 bre a estrada de rodagem federal. Deveres que tra duzem no permanente exercício do poder de polícia sobre ela, seus usuários e confrontantes, em maior dimensão. Cediço que, em mais de uma centena de Pareceres, arrimados em dezenas de Normas, Resoluções, Instruções de Serviços, Circulares, Por tarias, Ordens de Serviços e Avisos, a Procurado ria e a Diretoria de Trânsito do DNER se mantém -- quarenta e cinco anos - serenas e pródigas em dar provimentos legais à autoridade e aos seus agentes, ampliativos do nosso poder de polícia, até mesmo con tra os Estados e Municípios (caso dos Postos Fis cais). Embora diante de suportes fáticos diversificados, firmou-se e consolidou-se o trinônio

a.) <u>integridade e intangibilidade abso-</u>
<u>lutas do uso comum das faixas rodo-</u>
viárias federais;

- b.) oponibilidade relativa (condiciona da à segurança do tráfego e do trân sito) dos direitos individuais lindeiros ou forasterios;
- c.) precariedade absoluta dos acessos (discriminariamente fixados pela autoridade) das propriedades ribeirinhas à faixa de domínio da rodo via.
- O uso da faixa rodoviária federal, uso 8. da estrada, é privativo de todos os que nela trafe gam ou transitam; por isso, não autoriza a sua ocu pação individual. Execução aberta às unidades campo do próprio DNER, aos Postos de Abastecimen tos e Serviços e aos serviços públicos de transmis são de força e luz, água, comunicação, aos oleodutos e gazdutos. A transgressão do anunciado no tri nômio acima, enquadra - de plano-, a autoridade rodoviária local em crime de prevaricação ou em falta grave no cumprimento dos seus deveres. ao particular invasor, ele está incurso nas penas do art. 161 inciso II do art. 166 do Cód.Penal, sem prejuizo das sanções criminais mais severas previs tas na legislação especial (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, art. 15).

tendência de nosso direito positivo sempre foi de, progressivamente, assegurar maior proteção ao siste ma viário nacional, contra a sua violação por parte de terceiros. Por isso, o Regulamento para segurança, Polícia e Tráfego das Estradas de Ferro, de 1922, era explícito em proibir o depósito de ex plosivos a menos de trezentos metros das linhas fer reas e o depósito de materiais de fácil combustão. e as construções rústicas, a menos de cinquenta me tros daquelas linhas (Decreto nº 15.673/22, art. 154). Proibia até o plantio de árvores nos terrenos contíguos à estrada, desde que, pelo seu grande crescimento e porte, pudessem vir, caindo sobre a li nha, prejudicar a sua conservação ou ameaçar a segurança do tráfego (Decreto cit., art. 153). tarde com declínio da "explosão ferroviária" aparecendo, também, limitações ao exercício dos direitos individuais em relação às estradas de rodagem. Surgem, timidamente, à mingua de uma legisla ção rodoviária específica entre nos. Ora, no Regu lamento de Trânsito de 1928 (Decreto nº 18.323/28, arts. 70, 71 e 72), ora no Código de Águas (Decreto nº 24.673/34, art. 11 § 20 e art. 161,alinea a)e no Código de Minas (Decreto-lei nº 5894/43, art. 14 alinea c).

Bens Imóveis da União (Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro), rezando em seu art. 20 que:

Aos bens imóveis da União, quando inde vidamente ocupados, invadidos, turba - dos na posse, ameaçados de perigos ou confundidos nas sua limitações. cabem os remédios de direito comum.

Tal preceito, é obvio, se está referin do aos bens públicos do patrimônio administrativo; não aos de uso comum. Há que elucidar, outrossim, que quando a Lei de Desapropriações (Decreto-leino 3.365/41 cit.) fala em imissão na posse e em transcrição do título no Registro de Imóveis (arts.15 § 10 e 29) no que é seguida pela Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , art. 167 item 34), o fazem - em se tratando de constituição do uso comum - para fins puramente extintivos de direitos (Cód. Civil, art. 590) e nunca atributivos daqueles (Vd. retro itens 4, 5 e 6).

VI

Inaugurada a "Presidente Dutra", pro - clamava enfaticamente E.I.BAUMGARTEN que o DNER só poderia ser responsável pela boa ordem da estrada federal se tiver a faculdade de prevenir todos os perigos que a ameaçam (in Circular nº 195/DCPT,

de 29.08.52, item b; Cf. "Direito Administrativo " págs, 112 e 117, Rio 1970). A intangibilidade da faixa rodoviária em relação ao indivíduo, passa a ser vista, desde então, como dóxia. Um poder inerente à propria existência da lei que criou a Au tarquia, um dever intransponível dos ribeirinhos da estrada. Pois eram baixadas a Resolução do extinto Conselho Rodoviário Nacional, de 28.12.5, a Circular DG/200, de 19.11.51, a Circular 1/DCC, alinea a, de 03.01.51, a Circular 95/S, de 22.05.51, a Circular DG/192, de 07.12.51, a Circular 195/DCPT, de 29.08.52, a Circular 162/S, de 06.11.52, a Circular 39/DC, de 22.03.54, a Circular 13/PJ, de 31.01.55, o OF/132/66 e Anexo de 14.07.66. Tais a tos supriam as lacunas do Decreto-lei nº 8.463, de 27.12.45 que criara a Autarquia mais para construir e pavimentar estradas do que para governá-las.

12. Sobre o <u>acesso</u> as rodovias, diz PAULO MEIRA CAMACHO CRESPO:

"O direito de acesso à via pública deve ficar subordinado à conveniência do
público e, às autoridades rodoviárias,
é dado julgar como e quando deve ser
feito o controle desse acesso. Ele de
ve ser subordinado ao bom uso da via pú
blica, o que representa uma necessidade

MAIN

social, e portanto, às autoridades rodoviárias cabe impor e regular as re trições ao exercício desse direito de acesso.

O proprietário de imóvel marginalà fai xa de domínio da via pública pode nela penetrar de acordo com as circunstân cias técnicas correspondentes ao bom uso da mesma pelo público, eis a nova concepção que o Direito do Trânsito dá ao direito de acesso, e, quando neste trabalho há referência a essa expres são - faixa de dominio, deve ficar entendido que a mesma é definida como to da e qualquer área limitada por propri edade pública ou particular que sirva ou seja destinada, em parte ou in totum, para nela permitir passagem ou trânsito. Assim é que a faixa de dominio de via pública pode constituir-se de faidas de rodagem, (parte pavimentada ou não que se destina ao trânsito de veiculos), de áreas destinadas às peque nas obras de arte laterais às faixas de rodagem, dos passeios (áreas de pedestres, em nível ou sobre elevadas - às faixas de rodagem) e, finalmente, de to das as demais áreas que por motivos ou razões técnico-rodoviários, mediatos ou imediatos, tenha, passado a fazer parte do patrimônio público estatal sob a administração dos poderes públicos rodoviários".

...

("Direito de Trânsito ou Direito Rodoviário", págs. 36/37 - Imprensa Oficial 1951).

Ainda sobre os lindeiros - quem melhor escreveu sobre direito rodoviário no Brasil - leciona:

É preciso deixar claro, de uma vez por todas, que os proprietários vizinhos à estrada não possuem nenhum direito especial em relação ao trânsito. A VIA PÚBLICA, bem de uso comum, não pode cons tituir-se em domínio dos detentores das margens. Estes gozam, apenas da vanta gem (de fato) de proximidade da rodo via. Para nela entrar e sair, devem , porém como todos os demais usuários sujeitar-se às determinações da Admi nistração que fixará o "onde" e o "como" dos acessos. (Ulpiano - Dig. Lib. XLIII - Tit. I. "De via pública et itinere publico reficiendo"; Giorgio Giorgi - "La dottrina delle Personne Giuridiche e Corpi Morali" - V. III, e L.II, págs. 266/289 - Francesco Gigolini-"La Responsabilitá della Circolazione Es tradale").

Em resumo, a estrada é um "duto de trân sito" - instrumento de vasão do tráfego, como o aqueduto o é do transporte de água.

Recorrer à via judicial para cortar um

acesso que põe em perigo a circulação é, pois, tão pouco quanto proprio, quan · to seria a propositura de uma ação para impedir a perfuração de uma adutora pelos proprietários dos terrenos por ela atravessados. Em um e outro caso, a questão resolve-se pelo simples prego do poder de polícia. Ao Departa mento Nacional de Estradas de Rodagem cabe fechar o acesso, exercitando o direito de tapagem, expressamente reco nhecido à Administração Pública (Cód. Civil arto 588, § 50). O particular, se quiser, reclame aos Tribunais ( "ad instar", Código de Águas, arts.68/60). Afora a inversão total do princípio de autoridade, a atitude contrária, isto é, esperar o Departamento que aconteça um desastre, para, só então, tomar as providências cabíveis, importaria omis são suscetível de acarretar a responsa bilidade civil da autarquia e criminal dos seus prepostos (Chefes de Distrito e Residentes que não agirem, como é devido, em defesa da segurança do trânsito; Procuradores que, como lhes compe te, não orientam aqueles, sobre a exten são das cabíveis medidas administrati vas).

Em resumo, a ação de polícia conferida ao DNER em relação à estrada é sobretudo, preventiva. Logo no caso, se o acesso oferece perigo, previna-se a Administração, fechando o acesso, sem quais quer outras considerações".

(E.I. BAUMGARTEN, op. cit. pags.117/118).

Mais adiante justifica o notável ex-Procurador Geral do DNER:

"A nosso ver, o problema tem de ser equacionado e resolvido em função do conceito jurídico da estrada de rodagem. É um bem patrimonial afetado a um serviço ou é o próprio serviço "em si"?

Para nós, a definição correta tem de partir do segundo termo da alternativa. A estrada é um serviço que a Administração presta ao público - abstraído todo e qualquer aspecto dominial. (grifei)

A definição da estrada como "serviço" e não como "bem" funda-se em principios da Ciência e da Dogmática, cuja explanação seria incompatível com os limites superiormente propostos a êste parecer. Basta, porém, o exemplo da desapropriação indireta (Na prática mais comum do que o procedimento di reto e regular). A superfície da ro dovias brasileiras, em sua maior ex tensão talvez seja, ainda, de dominio privado. O Administrador vai execu tando os trabalhos e deixa a regulari zação do domínio para depois... Aliás, êsse o velho, imemorial costume, Acúrcio recebe e Covarrúbias reprova, segundo registra o insigne Jorge de C

16/

bedo. (Decisionun Senatus Regni Lusitaniae, P. 19, D. 105. § 6). Não obstante a ausência de títulos de domínio, a Administração goza, em tal plenitude, de tão incontrastáveis poderes sobre a estrada que, em determinadas circunstâncias, pode proibir inclusive aos proprietários do solo, o acesso à pista que em têrmos de direito de propriedade, só a eles pertence.

Ora, concebida a estrada como um "bem", sua livre disposição competiria ao dono da terra, ilegítima qualquer pretensão do Estado no sentido de embargá-las. Eis porque, para conciliar, ou melhor, explicar a realidade, com a dogmática jurídica, apontamos, como solução, substituir a ideia da "estrada-bem", pela noção de "estrada-serviço".

Serviço público "em si", esvaziado de todo o conteúdo patrimonial, a estrada não se inclue entre os bens dominicais, cuja destinação é suscetível de alterar-se via administrativa". (op. cit. pág. 319).

VII

13. Em 1966, foi instituído o novo Código Nacional de Trânsito, firmando em têrmos radicais em seu

Art. 15 - A regulamentação do uso das estradas caberá à autoridade com jurisdi - ção sobre essas vias e se restringirá às

沈

respectivas faixas de domínio, respeita das as disposições deste Código e o seu Regulamento.

Mas, em 1969, promulga-se o Decreto-Lei nº 512, de 21 de março, onde, de forma ampla e confortá vel (art. 1º, alínea d), consagra-se o poder de polícia que o Departamento tem, não só em relação à base física sobre a qual assenta uma rodovia (pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis mar ginais ou faixa de recúo), mas, outrossim, sobre as propriedades ribeirinhas. Finalmente, os provimentos citados nos precedentes itens 7 e 11, surtiam efeito; e transformaram-se em lei.

14. Regulamentado-a, o Regimento Interno do DNER (Portaria MT/36, de 13.1.75, art.30), atribui responsabilidade à Polícia Rodoviária Federal pela proteção das rodovias fazendo respeitar as ordenanças relatitoras à faixa de domínio das mesmas. Por outro, também o Regimento do DNER defere competência ao Engenheiro Residente e ao Engenheiro Chefe do Escritório de Fiscalização (art. 110, inciso XVIII e art. 111, inciso XIII) para:

- Fiscalizar a faixa de domínio de rodovias federais, para que ela se



mantida desimpedida e devidamente cercada, zelar pelas obras com - plementares instaladas, em benefício da correta utilização da rodovia (grifei).

A propósito, já dissera a provecta HELGA SOFIE HENSOLDT:

"O PODER DE POLÍCIA relativo às rodovias federais já foi consagrado , nos mais amplos têrmos, pelo Regulamento baixado com o Decreto ro 18.323, de 24 de julho de 1928. Seus diversos dispositivos são hoje objeto de regulamentação independentes: os artigos 70 a 72 (136), p. ex., retratam as limitações administrativas reunidas sob a noção Faixa de SEGURANÇA (págs. 66 e 67) , a que correspondem as restrições às propriedades confinantes formuladas pelo îtem III da Resolução de 17 de outubro de 1951 (137); o art. 52 combinado com a letra "d" do artigo (138), referindo-se à integridade da FAIXA DE DOMÍNIO, pode ser considerado uma primeira formulação exclusi vista em favor da boa conservação da OBRA RODOVIÁRIA".

("O Conceito Jurídico das Estradas de Rodagem em Seu Conteúdo Não-Patrimo-nial", págs. 92/93, Rio 1967).

192

de polícia do Departamento sobre as estradas federais. Aqui se não pode falar em direitos de uso particular sobre a rodovia. Nem de sua posse, por que a estrada - vista como bem ou como serviço - é insuscetível de usucapião individual (MARCEL WALINE, "Traité Elémientaire de Droit Administratif" pág. 521 R. S. 6a. ed.; FRANCO SOBRINHO "Curso de Direito Administrativo", pág. 255 ed. 1979, Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1983, artº 2º e Súmula nº 340 do S.T.F., Vd. retro ítem 4).

16. Não se há de pensar, portanto, em defender o uso comum ao remédio civilista do interdito.

possessório. A propósito basta aprender com

OTTO MAYER:

"El derecho del uso de todos tiene sus limites. Excederlos significa apoderar-se de la existência de la cosa pública. El aspecto del poder público que tiende a rechazar atentados de esta indole se conoce como polícia de las cosas públicas; es, al mismo tiempo, la polícia del uso de todos. En su condición de tal, ella vigila todo transtorno que pudiera sobrevenir em el buen ordem de la cosa pública por efecto dela forma de ejercer el uso de todos. Combate esos transtornos mediante órdenes y asegura la ajecu-



ción de dichas con la coacción direta y con penas". (Op. loc. cit. págs.203/204).

## COM MARCELLO CAETANO:

"Quanto à defesa das coisas publicas, por parte da Administra ção, contra turbações e esbulhos dos particulares, não é de aceitar, igualmente, que se faça pelo emprego dos meios possessórios. É facto que, admitido o direito de propriedade pública, tem se aceitar que ele envolve a posse, e não colhe, portanto, o argu mento de que as coisas públicas não são susceptíveis de posse, prin cípio só verdadeiro nas relações jurídico-privadas e relativamente aos particulares e não para as pes soas de direito público. Mas, em primeiro lugar, seria logicamente inadmissível a ação de restituição de posse de uma coisa dominial pois que, de duas, uma: ou a coisa pertence ao domínio público e por lei de interesse e ordem pú blica e sua administração é competência de uma autoridade admi nistrativa ou seu concessionário: ou então, se é susceptivel de posse por particulares. já não é dominial.

Desde que a coisa pública está, por

lei, na administração de uma cer ta autoridade, a competência des ta não pode ser discutida, nem reivindicado o seu exercício, nu ma acção possessória.

Quanto à acção de manutenção, me nos ainda se compreende que as pessoas de direito público recorram aos meios civís para ou fazer cessar os actos de turbação da sua posse.

É da essência da personalidade de direito público o exercício das prerrogativas de autoridade, implicando a faculdade de tomar de cisões executórias, que só depois de proferidas podem ser contencio samente discutidas.

Tal prerrogativa exerce-se, em re lação ao domínio, pela polícia que mantém e, sendo necessário, reintegra a posse da Administração para que se cumpra a lei atribuitiva da competência e se preencham os fins de utilidade pública a que, pela afecção, a coisa está destinada".

("<u>Direito Administrativo</u>", pag.nº 342 ed. 1947).

### E com ERMANNO TREBBI:

"Il possesso dei beni demaniali del Comune non può che tutelarsi attra verso la procedura amministrativa, mon essendo in tal caso esperibili

dalla pubblica amministrazione le ordinarie azioni possessori". "Le azioni possessorie sono invece ammissibili in relazione ai beni patrimoniali (Ved. Sentenza Cassazione 18 novembre 1926 Schiappacasse c. Comune di Portovenere, riportata dal Manuale Astengo, anno 1927, pág.99"). "Per rimuovere la turbativa o la usarpazione del suolo di una stra da pubblica, il Comune deve valer si della sua potestà d'imperio, ai sensi dell'art. 378 - ultimo comma - della legge 20 marzo 1865, all. F., sui lavori pubblici (Pre tura di Vasto), 13 marzo 1928 pret. Gatta Comune di Capello e An tonucci - Manuale Astengo-anno 1928, (Le Strade Pubbliche e D'uso Pubblico", pág. 27, 2a. ed. 1954).

E, mais de perto, com o nosso J. CRETE-LLA JUNIOR, arrimado em OTTO MAYER, BIELSA, VILLEGAS BASABILBASO, ZONOBINI, ALESSIS SANTI ROMANO, MARIE-NHOFF E ROGER BONNARD:

> "A proteção dominial, em direito privado, é feita mediante o emprego das <u>ações</u> <u>possessórias</u>.

Para uso das <u>ações</u> <u>possessórias</u>, é nece<u>s</u> sário um <u>título do juiz</u>.

Entretanto, o direito administrativo conhece o instituto da autotutela ou de polícia da coisa pública. Não é necessário texto legislativo que o autorize, nem título do Poder Judiciário.

É o previlégio excepcional que a Administração Pública tem de agir de modo direto, po si mesma, sem necessida de de recorrer à via judicial. Age através das próprias resoluções executórias. É a autotutela.

Pela <u>autotutela</u> protege-se a coisa em sua constituição física, impedindo-se que se degrade, como também se protege o exercício de atos de terceiros que possam estragá-la. Vai além: procura reaver a coisa daquele que a detém ilicitamente".

("Manual de Direito Administrativo", pág. 295 ed. 1979; "Bens Públicos", págs. 87/88 ed.1975).

Por sua natureza a matéria é, dest'arte, in fensa ao controle judicial. Seja por provocação do particular ou do Departamento. Por que este suplicar direitos se o que tem são deveres de alimpar a rodovia? Assunto de polícia que, no passado remoto; "incumbe às Câmaras Municipais vigiar que o logares públicos não sejão deteriorados, ou ocupados - Ord. Liv. 19, Tit. 66 § 11 e 24, e Alv. de 5 de setembro de 1671" (in CORRÊA TELLE, "Doutrina das

# <u>Acções</u>, pág. 161 Nota 447, Rio 1902). <u>VIII</u>

Outrossim, o recurso ao Poder Judiciário face à moderna concepção do direito de ação seria inviável. A Autarquia, dotada do poder de polícia administrativa (art. 1º, alínea d, do DL nº 512/69), careceria do direito de ação, por falta de interesse processual (art. 3º c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil), que se consubstancia na absoluta necessidade de intervenção da autoridade judiciária para solução dos conflitos de direito.

Em outras palavras, a existência do poder de polícia tolhe a intervenção judicial, deixando assim de
existir o interesse processual e, consequentemente, o
direito de ação. A ação judicial, dizia UNGER citado
por João MONTEIRO, é o direito do direito que vai à guer
ra; se inexiste o segundo, não há como falar no primeiro, na demanda, na contenda.

19. Por não aplicar as razões expostas neste trabalho é que a Procuradoria do DNER no Estado de Santa Catarina já viu e deixou transitar em julgado Sentença da Justiça Federal, em 1990 que inquinou de inepta a Inicial da possessória ajuizada (Cf. Proc.Adm. nº 201.16.000.092/87.7 e Parecer 3SPR/HFD/20/90 de 02. 05.90).

IX

20. Não sobra finalmente argumentar que poder de <u>autotutela</u> da rodovia somente seria lici to exercer, se a ação policial fôsse simultânea e imediata à violência praticada. Esse raciocínio se nutre de ranço civilista e pretende uma enxertia do princípio do desforço imediato (Cód. Civil, art. 502) no corpo do Direito Administrativo o que é censurável, Măxime quando versando sobre poder de policia que, por sua natureza e dentro dos seus limites con ceituais, é ilimitado no tempo. O princípio do desfôrço imediato, ensinam os doutores, assenta no fato de, enre os particulares, o silência e a inação pode rem valer como manifestação tácita da vontade (Cód. Civil, arts. 129 e 1079) tolerar, anuir e concordar, o que é absolutamente forasteiro e inaceitável quan to aos atos administrativos.

21. Configurada a violação, a invasão da faixa federal, a qualquer tempo, deve a autoridade ad ministrativa, com o concurso da unidade de campo do Orgão Regional da Autarquia, da PRF, da Polícia Civil



e da Polícia Federal (Decreto 73.332, de 19 de dezem bro de 1973, art. 1º inciso IV alínea i), se necessá rio manu militari, promover a liberação plena da estrada, removidas, sumariamente, construções forasteiras que se lhe tenham sido sobrepostas e recolocadas as suas cercas, como de direito, no lugar certo.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro 1990.

45º Aniversário da Autarquia.

HAROLDO FERNANDES DUARTE

PROCURADOR

HFD/gts.